

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 593, DE 2020

Apensado: PL nº 4.991/2020

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

Autora: Deputada SHÉRIDAN

Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 593, de 2020, tem por finalidade alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

Em sua justificção a nobre Autora nos descreve o seguinte:

Conforme publicação do ano de 2008 da Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente do



Ministério dos Direitos Humanos intitulada "Letalidade infanto-juvenil: dados da violência e políticas públicas existentes", de autoria de Thaís Cristina Alves Passos, o homicídio e a principal causa de mortes de adolescentes de dezesseis e de dezessete anos no Brasil. Além disso, os jovens representam metade das vítimas de mortes por armas de fogo. Em matéria da revista Veja de 2019, no Brasil são registradas, diariamente, 233 agressões a crianças e adolescentes, muitas das quais perpetradas por pessoas do círculo familiar e do convívio das vítimas. A maior parte dos casos referem-se à violência física (69,5%), havendo, ainda, casos de violência física (27,1%) e psicológica (3,3%)¹. Conforme dados do Balanço Anual divulgado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos relativo ao ano de 2018, de 76.216 denúncias de violência contra crianças e adolescentes, 17.093 casos diziam respeito à violência sexual². Entendemos que é preciso uma atuação mais incisiva do Poder Público para reverter esse cenário gravíssimo de violência contra crianças e adolescentes em suas mais diversas formas. Em face disso, estamos propondo que entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios seja exigida, também, a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

Ela encerra a sua justificação, argumentando que “é preciso uma atuação mais incisiva do Poder Público para reverter esse cenário

¹ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/brasil-registra-diariamente-233-agressoes-a-criancas-e-adolescentes/> Acesso em 21 junho 2023.

² 2 Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/maio/criancas-e-adolescentes-sao-vitimas-em-maisde-76-mil-denuncias-recebidas-pelo-disque-100> Acesso em 21 jun 2023.



gravíssimo de violência contra crianças e adolescentes em suas mais diversas formas” e que, “em face disso, propõe “que entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios seja exigida, também, a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos”.

À proposição foi apensado o PL nº 4.991/2020, de autoria do Deputado Felício Laterça, que acrescenta dispositivo à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para tratar da comunicação de ocorrências policiais envolvendo criança ou adolescente.

Em 24 de março de 2023 foi alterada a distribuição da proposição nos seguintes termos: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde, revejo o despacho de distribuição aposto..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução."

Os Projetos de Lei foram distribuídos às Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o Relatório.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (cuja nomenclatura foi substituída pelo despacho acima descrito), em 18 de agosto de 2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Carla Dickson, pela aprovação deste e do PL 4991/2020, apensado, com substitutivo e, em 11 de maio de 2022 a Comissão aprovou o parecer.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os PLs nºs 593/20 e 4.991/20 foram encaminhados à CSPCCO em virtude do que prevê o art. 32, XVI, 'b', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Antes de embasarmos nossa concordância com essa importante iniciativa dos nobres Autores, gostaríamos de expor parte dos motivos apresentados na Comissão anterior em que a distinta Relatora se manifestou da seguinte forma:

A violência contra crianças e jovens é fenômeno social complexo e possui características variadas e peculiares, por isso o seu enfrentamento requer um conjunto de ações integradas que efetivamente possam desconstruir e reverter esta realidade demasiadamente cruel, onde sempre prevalece a força, imoderação e indignidade do ofensor sobre indivíduos vulneráveis. Nesse sentido, o projeto de lei principal bem como o seu anexo contêm medidas valiosas para a transformação do contexto atual e portanto merecem prosperar, pois fomentam o desenvolvimento de políticas públicas efetivas ao condicionarem o repasse dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP): (1) a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos; e (2) à comunicação das ocorrências



policiais envolvendo criança ou adolescente ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Essa visão e argumentação está em sincronia com a nossa percepção da relevância da matéria sob a ótica da segurança pública. Ambas as proposições, portanto, merecem prosperar e avançar no processo legislativo pelas mesmas razões apresentadas na Comissão anterior, destacando o mérito no campo da segurança pública por prover mais proteção às crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos PLs nºs 593/20 e 4.991/20, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 593/2020 (Apenso: PL nº 4991/2020)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

Art. 2º. O art. 8º da Lei nº 13.756, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

II –



c) programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos;

.....

V – à comunicação das ocorrências policiais envolvendo criança ou adolescente ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos” (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator

